

**TC 005.577/2013-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde e Município de Rio Pardo de Minas/MG

**Responsável:** Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68

**Procurador / Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** reiterar diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão de inexecução parcial do objeto a ser implementado com recursos do convênio 3793/2001, Siafi 440311, celebrado entre o município de Rio Pardo de Minas/MG e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de chagas.
2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta, foram previstos R\$ 208.334,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 8.334,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 15-17).
3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB005404, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/5/2002 (peça 1, p. 215).
4. O ajuste vigeu no período de 22/1/2002 a 27/11/2004, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas foi até 26/1/2005, conforme cláusula nona deste ajuste, alterada pelos termos de prorrogação (peça 1, p. 31 e 89 e peça 2, 322).
5. Por meio do Parecer Técnico de 25/5/2005 (peça 2, p. 214-218), o órgão concedente informa que, das 30 casas previstas no plano de trabalho, apenas 28 foram construídas, ainda assim parcialmente, com ausência de chapisco, pintura de esquadrias e privada higiênica sem porta. Informa também que 20 casas antigas não foram demolidas e duas casas não foram iniciadas. Concluiu que a execução física do objeto perfêz o percentual de 24,79%.
6. Em análise da prestação de contas apresentada, o órgão concedente elabora o Parecer Financeiro 81/07, de 30/4/2007 (peça 2, 244-246). Descreve os valores envolvidos na execução do convênio, e reproduz as conclusões do Parecer Técnico citado no item anterior, notadamente a aprovação de apenas 24,79% da execução física do objeto. Não apresenta, no entanto, assim como no Parecer de 25/5/2005, como se chegou a esse percentual apurado.
7. O gestor municipal é informado quanto a não aprovação da prestação de contas e notificado a sanar as irregularidades ou restituir os valores não aprovados (peça 2, p. 248-250). Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento causado aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 308-312). O responsável Edson Paulino Cordeiro foi notificado, em 11/6/2008 sobre a instauração desta Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 272). Após elaboração do Relatório de Auditoria (peça 2, p. 342-346), o órgão de Controle Interno envia a TCE a este Tribunal.
8. A caracterização do débito realizada pelo órgão concedente não indica quais foram os fatores considerados em sua apuração. Não foi feita uma quantificação da parte não executada para se chegar ao percentual apresentado nos documentos anexados aos autos. Sem uma apuração detalhada quanto atingimento parcial do objeto do convênio e sua correspondência com os recursos utilizados,

torna-se inviável a continuação deste processo de tomada de contas. Não há nos autos elementos para a identificação do débito, com a delimitação entre os percentuais executado e não executado.

9. Para prosseguir na apuração da responsabilidade do ex-gestor municipal, foi proposta, em instrução desta Unidade Técnica (peça 4), a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde, para que detalhe o cálculo do percentual do objeto atingido, e diligência à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de identificar, nos meios de pagamento, os destinatários dos recursos do convênio.

10. A Caixa Econômica Federal respondeu à diligência informando que não houve movimentação na conta corrente do convênio no período solicitado (peça 11). No entanto, foi emitida a ordem bancária 2002OB005404, no valor de R\$ 200.000,00, em 29/5/2002, tendo como favorecida a conta indicada na diligência à Caixa, o que se opõe à informação prestada por essa instituição financeira.

11. A Fundação Nacional de Saúde, apesar de acusar o recebimento da comunicação, via AR (peça 9), não apresentou, no prazo assinado no ofício (peça 8), as informações solicitadas.

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, reiterar diligência:

a) à Fundação Nacional de Saúde, para que apresente, a este Tribunal, a apuração detalhada do débito imputado ao responsável Edson Paulino Cordeiro em face da inexecução parcial do convênio 3793/2001, Siafi 440311, celebrado com o município de Rio Pardo de Minas/MG, indicando e demonstrando a parte não executada de 75,21% do objeto pactuado, além de quantificar a sua correspondência com os recursos repassados ao conveniente, bem como quaisquer outras informações que a entidade julgue oportunas ao esclarecimento das irregularidades anteriormente apontadas;

b) à Caixa Econômica Federal, para que remeta, a este Tribunal, cópia do extrato da conta 239-3, operação 006, agência 1830 (Salinas/MG), recebedora de crédito por meio da ordem bancária 2002OB005404 (cópia anexa), a partir de maio de 2002, acompanhado de cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da referida conta, bem como quaisquer outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras.

Encaminhar comunicações das diligências para:

Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual em Minas Gerais

Célio Gonçalves Rios

Rua Espírito Santo, 500, sala 607, Centro

CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

Caixa Econômica Federal

Jorge Fontes Hereda - Presidente

SBS - Quadra 5 - lote 3/5 - Ed. Matriz I - 21º andar

CEP 70.070-900 - Brasília/DF

OBS: Anexar, ao ofício à Caixa Econômica Federal, a peça 1, p. 215.



À consideração superior.

SECEX/MG, em 25/9/2013.

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7